



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03
Correio Eletrônico - pmcxc@mgconecta.com.br

Lei municipal nº 389
De 15 de Fevereiro de 1996

“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

O prefeito municipal de Coronel Xavier Chaves, no uso de suas atribuições.
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social :

- I. Definir as prioridades políticas de assistência social;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência;
- III. Aprovar a política municipal de assistência social;
- IV. Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- V. Atuar na formulação de estratégias e controle da política de assistência social;
- VI. Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;
- VII. Acompanhar avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII. Aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social, públicos e privados no âmbito municipal;
- IX. Provar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI. Elaborara e aprovar seu regimento interno;
- XII. Zelar efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII. Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros Conferencia Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

- XIV. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sócias e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV. Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - o CMAS terá a seguinte composição:

I – Do governo municipal;

- a) Representante do Serviço Municipal de Assistência Social;
- b) Representante do serviço Municipal e Educação;
- c) Representante do Serviço Municipal de Saúde;
- d) Representante do Serviço Municipal de Administração, totalizando-se 04 membros efetivos.

II – representantes escolhidos entre prestadores de serviço da área, profissionais da área e usuários, totalizando-se 04 membros efetivos.

- a) Representantes do conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Representantes das Conferencias Vicentina;
- c) Representantes de Colegiados de escola;
- d) Representante de Associações Comunitárias.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - A soma dos representantes que tratam o inciso II, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicações:

I – do representante legal da entidade.

§ Único – Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II. Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelas respectivos suplentes em caso de faltas infustificadas a reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
- III. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal;
- IV. Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;

II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros

Art. 7º - A secretaria municipal de assistência social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - para melhorar desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Considerando-se colaboradores do CMAS, as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos servidores de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu regime interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - O serviço municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto de presente Lei passará a chamar-se Serviço Municipal de Assistência Social.

Art. 12 – Fica p prefeito municipal autorizado a abrir crédito adicional ou especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 293, de 05 de agosto de 1993.

Coronel Xavier Chaves, 15 de fevereiro de 1996.

Francisco de Assis pinto
-Prefeito Municipal-